



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____/2026, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Sistema Municipal de Cultura – SMC de Santa Cruz de Salinas, cria o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC, estabelece instrumentos e mecanismos de financiamento e participação social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE SALINAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

1. TÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Cultura – SMC de Santa Cruz de Salinas, estabelece princípios, objetivos, estrutura, instrumentos de gestão, mecanismos de participação social e financiamento da política cultural municipal, em conformidade com a Constituição Federal, a legislação federal aplicável e, especialmente, com a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, em regime de colaboração e cooperação federativa, e constitui o principal instrumento de articulação, planejamento, gestão, financiamento, informação e participação social da política cultural no âmbito do Município.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2. A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, assegura os direitos culturais e define os pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formulados e executados pelo Município, com participação da sociedade.

Art. 3. A cultura é direito fundamental e o Poder Público Municipal deverá promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, observadas as competências constitucionais e legais.

Art. 4. A cultura constitui dimensão estratégica do desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável do Município, devendo as políticas culturais considerar a diversidade, a inclusão, a cidadania, a memória, o patrimônio e a economia da cultura.

Art. 5. Compete ao Poder Público Municipal planejar, formular, implementar, fomentar, monitorar e avaliar políticas públicas de cultura destinadas a:

- I** – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos, com liberdade de criação e expressão;



- II** – democratizar e universalizar o acesso aos bens, serviços, espaços e equipamentos culturais;
- III** – contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV** – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais existentes no Município;
- V** – prevenir e combater discriminação e preconceito no acesso e na participação cultural;
- VI** – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII** – qualificar a gestão cultural, assegurando transparência, eficiência e controle social;
- VIII** – democratizar os processos decisórios e ampliar a participação da sociedade civil;
- IX** – estimular a economia da cultura, o empreendedorismo cultural, a formação e a geração de trabalho e renda;
- X** – consolidar a cultura como vetor de desenvolvimento sustentável;
- XI** – intensificar intercâmbios, cooperação e diálogos culturais em âmbito regional, estadual e nacional;
- XII** – promover a cultura da paz, da inclusão, da acessibilidade e do respeito aos direitos humanos.

Art. 6. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e criar condições para o desenvolvimento da economia da cultura, tendo como referência o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 7. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil, devendo, quando conveniente ao interesse público e observada a legislação aplicável, desenvolver parcerias e ações de cooperação, evitando sobreposição e desperdício de recursos.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 8. Cabe ao Poder Público Municipal garantir o pleno exercício dos direitos culturais, compreendidos, entre outros, como:

- I** – direito à identidade e à diversidade cultural;
- II** – direito à livre criação, expressão, produção e difusão cultural;
- III** – direito de acesso aos bens, serviços, espaços e equipamentos culturais;
- IV** – direito à participação na formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas culturais;
- V** – direito à acessibilidade cultural, em igualdade de oportunidades.

Art. 9. A política cultural será transversal e deverá articular-se, sempre que pertinente, com as políticas públicas de educação, comunicação, meio ambiente, turismo, ciência e



tecnologia, esporte, lazer, saúde, assistência social, desenvolvimento econômico, direitos humanos e segurança.

Art. 10. Os planos e projetos de desenvolvimento municipal deverão considerar os fatores culturais e, quando pertinente, os impactos sobre a identidade, a memória, o patrimônio, a criatividade, a participação social e o acesso à cultura.

CAPÍTULO IV – DAS DIMENSÕES DA CULTURA

Art. 11. A Política Municipal de Cultura observará as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, de forma integrada e complementar.

Seção I – Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica compreende os bens culturais materiais e imateriais, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e os demais elementos portadores de referência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as manifestações culturais, as memórias, os saberes, fazeres, práticas, rituais, celebrações, linguagens e identidades existentes no território municipal.

Art. 14. A política cultural contemplará a diversidade das expressões culturais, incluindo culturas populares, tradicionais, eruditas, contemporâneas e demais manifestações existentes no Município.

Art. 15. O Município poderá promover intercâmbios e cooperação cultural em âmbito regional, estadual e nacional, observada a legislação aplicável.

Seção II – Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais integram o conjunto dos direitos fundamentais e deverão orientar a formulação e a execução das políticas públicas de cultura.

Art. 17. O Poder Público Municipal assegurará o acesso à cultura mediante estímulo à criação artística, democratização das condições de produção, formação, difusão, circulação e fruição cultural.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural será promovido por políticas de proteção e valorização do patrimônio cultural e das diferentes manifestações culturais presentes no Município, observada a legislação vigente.

Art. 19. A participação na vida cultural será assegurada com liberdade para criar, produzir, fruir e difundir cultura, vedada a ingerência indevida do Poder Público na liberdade criativa, ressalvadas as limitações legais.

Art. 20. As pessoas com deficiência deverão ter asseguradas condições de acessibilidade, participação e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. A participação social nas decisões da política cultural será promovida por meio do Conselho Municipal de Política Cultural, Conferências Municipais de Cultura, fóruns, grupos de trabalho, consultas públicas e outros instrumentos de participação previstos em lei ou regulamento.



Seção III – Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação, expressão da criatividade, geração de trabalho e renda e fortalecimento da economia local.

Art. 23. As políticas públicas de economia da cultura poderão contemplar cadeias produtivas relacionadas à pesquisa, formação, criação, produção, circulação, difusão, distribuição e consumo de bens e serviços culturais.

Art. 24. Os bens e serviços culturais serão reconhecidos tanto por sua dimensão econômica quanto por seu valor simbólico, social, identitário e cultural.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura observarão as especificidades dos diferentes segmentos e territórios culturais do Município.

Art. 26. O fomento cultural terá por objetivo estimular a criação, a produção, a circulação e o acesso a bens, produtos e serviços culturais, bem como a geração e a disseminação de conhecimentos.

Art. 27. O Poder Público Municipal poderá apoiar artistas, produtores, agentes e empreendedores culturais atuantes no Município, respeitados os direitos autorais e demais direitos previstos na legislação.

2. TÍTULO II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO V – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC constitui instrumento permanente de articulação, gestão, planejamento, financiamento, informação, formação, fomento e promoção das políticas públicas de cultura, baseado na cooperação entre os entes federativos e na participação e no controle social.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se nesta Lei, no Plano Municipal de Cultura e nas diretrizes e deliberações das instâncias de participação social, observadas a legislação federal e estadual aplicáveis.

Art. 30. São princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I** – diversidade das expressões culturais;
- II** – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III** – cooperação e colaboração entre os entes federativos, agentes públicos, iniciativa privada e sociedade civil;
- IV** – integração e transversalidade das políticas, programas, projetos e ações culturais;
- V** – democratização dos processos decisórios, com participação e controle social;
- VI** – descentralização territorial e setorial das ações e dos recursos;
- VII** – transparência e publicidade da gestão cultural;



VIII – ampliação progressiva dos recursos destinados à cultura, respeitados os limites fiscais e orçamentários;

IX – acessibilidade e inclusão cultural;

X – valorização do patrimônio cultural e da memória local.

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura tem por objetivo formular, implementar, acompanhar e avaliar políticas públicas de cultura democráticas, permanentes e participativas, promovendo o desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável e o pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – estabelecer processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos da cultura;

II – assegurar distribuição equilibrada dos recursos entre segmentos, territórios e públicos, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Cultura;

III – articular cultura e demais políticas públicas, considerando seu papel estratégico no desenvolvimento municipal;

IV – promover intercâmbio e cooperação para formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais;

V – criar instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas culturais;

VI – estimular parcerias e cooperação entre os setores público, privado e comunitário, na forma da legislação;

VII – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, observados os requisitos legais.

CAPÍTULO VI – DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – o órgão gestor municipal de cultura, atualmente denominado Departamento Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, ou outro órgão que venha a sucedê-lo legalmente;

II – o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

III – a Conferência Municipal de Cultura – CMC;

IV – o Plano Municipal de Cultura – PMC;

V – o Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VI – outros instrumentos, instâncias, sistemas setoriais e mecanismos que venham a ser instituídos por lei ou regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura será articulado, conforme pertinência temática, com as políticas e sistemas municipais de educação, turismo, meio ambiente, esporte,



assistência social, desenvolvimento econômico, planejamento, comunicação e demais áreas correlatas.

CAPÍTULO VII – DO ÓRGÃO GESTOR DA CULTURA

Art. 34. O Departamento Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, ou órgão municipal que legalmente o suceder, é o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura, subordinado ao Poder Executivo Municipal, nos termos da estrutura administrativa vigente.

Art. 35. Compete ao órgão gestor municipal de cultura:

- I** – formular e implementar, com participação social, o Plano Municipal de Cultura e as políticas e ações culturais;
- II** – coordenar e implementar o Sistema Municipal de Cultura;
- III** – planejar e fomentar atividades culturais com visão integrada do território municipal;
- IV** – valorizar as manifestações artísticas e culturais e a diversidade cultural do Município;
- V** – promover e apoiar a preservação e valorização do patrimônio cultural, em articulação com os órgãos competentes;
- VI** – manter articulação com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil para cooperação cultural;
- VII** – promover intercâmbio cultural;
- VIII** – administrar e operacionalizar o Fundo Municipal de Cultura, observadas as deliberações do CMPC e a legislação financeira;
- IX** – organizar e apoiar o calendário cultural municipal;
- X** – buscar recursos e oportunidades de financiamento junto aos programas estaduais, federais e demais fontes legalmente admitidas;
- XI** – dar suporte administrativo ao funcionamento do CMPC e da Conferência Municipal de Cultura;
- XII** – promover a realização das Conferências Municipais de Cultura e colaborar com as conferências estadual e nacional.

Art. 36. Compete ao órgão gestor, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura, promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura, mediante os instrumentos de adesão e cooperação previstos na legislação.

Art. 37. O órgão gestor poderá expedir atos administrativos, instruções e orientações técnicas necessários à execução desta Lei, respeitadas as competências do Conselho Municipal de Política Cultural e a legislação vigente.



CAPÍTULO VIII – DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 38. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, fiscalizador, deliberativo e normativo no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica do órgão gestor municipal de cultura e principal instância de participação e controle social do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 39. O CMPC terá composição paritária, com 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal e 4 (quatro) representantes da sociedade civil.

Art. 40. Os representantes do Poder Público Municipal serão designados por ato do Poder Executivo, observada a seguinte composição:

- I** – 1 (um) representante do órgão gestor municipal de cultura;
- II** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 41. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por eleição direta por seus pares, em processo público e transparente, regulamentado pelo Poder Executivo em conjunto com o CMPC, assegurada, sempre que possível, representação dos seguintes segmentos:

- I** – manifestações culturais;
- II** – artistas e produtores culturais;
- III** – instituições de ensino e/ou agentes de formação cultural;
- IV** – artesãos e/ou trabalhadores da economia da cultura.

Art. 42. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, na forma do regimento interno.

Art. 43. O CMPC elegerá, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral, bem como seus respectivos substitutos, para mandato de 2 (dois) anos, na forma do regimento interno.

Art. 44. O Presidente terá voto comum e, em caso de empate nas deliberações, voto de qualidade, salvo disposição diversa do regimento interno.

Art. 45. Compete ao CMPC, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei:

- I** – propor e aprovar, consideradas as orientações das Conferências de Cultura, as diretrizes gerais do Plano Municipal de Cultura e acompanhar sua execução;
- II** – aprovar o Plano Municipal de Cultura para posterior encaminhamento pelo Poder Executivo à Câmara Municipal;
- III** – acompanhar, monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- IV** – apreciar e aprovar diretrizes e prioridades do Fundo Municipal de Cultura;



- V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, nos limites de sua competência;
- VI – manifestar-se sobre a aplicação de recursos oriundos de transferências intergovernamentais destinados à cultura;
- VII – acompanhar a execução dos instrumentos de cooperação e adesão ao Sistema Nacional de Cultura;
- VIII – promover articulação com movimentos sociais, organizações da sociedade civil e setor cultural;
- IX – aprovar seu regimento interno e o regimento da Conferência Municipal de Cultura;
- X – deliberar sobre matérias de política cultural submetidas à sua apreciação.

Art. 46. O Plenário é a instância máxima de deliberação do CMPC, observadas as competências estabelecidas nesta Lei e em seu regimento interno.

Art. 47. O CMPC reunir-se-á ordinariamente na periodicidade definida em seu regimento interno e, extraordinariamente, quando convocado na forma regimental.

Art. 48. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 49. O Município assegurará as condições materiais e administrativas necessárias ao funcionamento do CMPC, observadas a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 50. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui instância de participação e controle social, destinada a analisar a situação da cultura no Município, avaliar as políticas públicas e propor diretrizes para a formulação ou revisão do Plano Municipal de Cultura.

Art. 51. A Conferência Municipal de Cultura será realizada ordinariamente, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, observados os calendários e orientações das Conferências Estadual e Nacional de Cultura, e extraordinariamente quando necessário.

Art. 52. Compete ao órgão gestor convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, com participação do CMPC e da sociedade civil.

Art. 53. A organização, o funcionamento, a participação e a eleição de delegados, quando cabível, serão disciplinados pelo regimento da Conferência e pelas normas aplicáveis.

CAPÍTULO X – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 54. São instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- I – Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- III – Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IV – sistemas de informações e indicadores culturais, quando instituídos;



V – outros instrumentos previstos na legislação.

Art. 55. O Plano Municipal de Cultura terá duração plurianual, preferencialmente decenal, e constituirá instrumento de planejamento estratégico que orienta a execução da Política Municipal de Cultura.

Art. 56. A elaboração do Plano Municipal de Cultura será coordenada pelo órgão gestor, com participação do CMPC, das demais áreas do Poder Público e da sociedade civil, e será submetida ao Conselho para aprovação antes de seu encaminhamento pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Art. 57. O Plano Municipal de Cultura deverá conter, no mínimo:

- I – análise situacional, diagnóstico e identificação das potencialidades e fragilidades culturais locais;
- II – diretrizes e prioridades;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – estratégias, metas e ações;
- V – prazos de execução;
- VI – recursos materiais, humanos e financeiros necessários;
- VII – mecanismos e fontes de financiamento;
- VIII – indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO XI – DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 58. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é o conjunto articulado de mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito municipal, observadas as normas orçamentárias, financeiras e de responsabilidade fiscal.

Art. 59. Constituem mecanismos de financiamento público da cultura, entre outros legalmente admitidos:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;
- II – Fundo Municipal de Cultura;
- III – transferências de recursos da União e do Estado;
- IV – doações, legados, patrocínios e outras receitas legalmente admitidas;
- V – incentivos fiscais, quando instituídos por lei específica;
- VI – outras fontes de financiamento público ou privado, observada a legislação.

CAPÍTULO XII – DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 60. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil e financeira, vinculado ao órgão gestor municipal de cultura, com prazo indeterminado de duração,



destinado a financiar programas, projetos e ações culturais de interesse público, em consonância com o Plano Municipal de Cultura e as diretrizes do CMPC.

Art. 61. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I** – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;
- II** – transferências da União e do Estado destinadas ao Fundo;
- III** – doações, legados, contribuições e patrocínios, na forma da legislação;
- IV** – receitas provenientes de eventos, cessão de espaços e bens municipais ou outras atividades culturais, quando legalmente destinadas ao Fundo;
- V** – rendimentos de aplicações financeiras, observada a legislação;
- VI** – saldos de exercícios anteriores;
- VII** – recursos devolvidos ou recuperados em razão de descumprimento ou reprovação de prestações de contas;
- VIII** – outras receitas legalmente incorporáveis.

Art. 62. Os recursos do FMC serão depositados em conta bancária específica e movimentados na forma da legislação financeira, sob responsabilidade do órgão gestor e fiscalização do controle interno e do Conselho Municipal de Política Cultural, no âmbito de suas competências.

Art. 63. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo órgão gestor municipal de cultura, observadas as deliberações do CMPC, o Plano Municipal de Cultura, a Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas aplicáveis.

Art. 64. A aplicação dos recursos do FMC deverá priorizar programas, projetos e ações previstos no Plano Municipal de Cultura e nas diretrizes aprovadas pelo CMPC, mediante instrumentos jurídicos adequados e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e seleção objetiva.

Art. 65. Os recursos do FMC poderão ser destinados a pessoas físicas e pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, conforme a legislação e os critérios estabelecidos nos instrumentos de seleção, observada a finalidade pública.

Art. 66. A concessão de recursos do FMC será formalizada por instrumento jurídico adequado, inclusive editais, termos de execução cultural, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, convênios ou outros instrumentos previstos na legislação, conforme a natureza do objeto e do beneficiário.

Art. 67. A seleção de projetos financiados pelo FMC será realizada mediante critérios objetivos, publicidade, transparência e, quando cabível, seleção pública, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Cultura e do CMPC.



Art. 68. O Município poderá constituir comissão técnica ou comissão de seleção para análise de projetos culturais, com composição e competências definidas em regulamento, assegurada a prevenção de conflitos de interesse.

Art. 69. As despesas de gestão, planejamento, acompanhamento, monitoramento, avaliação e divulgação das ações financiadas pelo FMC observarão os limites e condições previstos na legislação aplicável e no respectivo instrumento de transferência ou programa de financiamento.

Art. 70. O Município dará publicidade aos valores recebidos, à origem dos recursos, aos beneficiários, aos projetos apoiados e aos resultados alcançados, observadas as normas de transparência e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO XIII – DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 71. O planejamento e o orçamento do Sistema Municipal de Cultura buscarão integrar as políticas culturais municipais às políticas estadual e nacional, compatibilizando as necessidades da cultura com a disponibilidade de recursos próprios, transferências intergovernamentais e demais fontes legalmente admitidas.

Art. 72. O Plano Municipal de Cultura orientará a programação das ações culturais e deverá ser considerado na elaboração e revisão do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, observadas as normas de planejamento e orçamento.

Art. 73. O Município buscará assegurar condições institucionais, orçamentárias, administrativas e de participação social necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Cultura e ao cumprimento dos requisitos legais para sua integração e permanência no Sistema Nacional de Cultura.

3. TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. O Município promoverá as providências necessárias à adesão e integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, inclusive mediante a formalização do instrumento de adesão e a adequação dos componentes do Sistema Municipal de Cultura às normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 75. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao funcionamento do Fundo Municipal de Cultura, aos procedimentos de seleção e financiamento cultural, à eleição dos representantes da sociedade civil no CMPC e aos demais aspectos operacionais do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 76. Os órgãos e entidades municipais deverão colaborar com o Sistema Municipal de Cultura, fornecendo informações e apoio necessários à execução das políticas culturais, observadas suas respectivas competências.

Art. 77. A utilização dos recursos do Sistema Municipal de Cultura em finalidade diversa daquela legalmente prevista sujeitará os responsáveis às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, observado o devido processo legal e a legislação aplicável.

Art. 78. Ficam revogadas as disposições em contrário.



Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz de Salinas – MG, 14 de setembro de 2026.

JOSE SARAIVA

GOMES:88818551604

Assinado de forma
digital por JOSE SARAIVA
GOMES:88818551604

JOSÉ SARAIVA GOMES

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____/2026

Institui o Sistema Municipal de Cultura – SMC de Santa Cruz de Salinas, cria o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que institui o Sistema Municipal de Cultura – SMC de Santa Cruz de Salinas, cria o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC, organiza os instrumentos de planejamento, participação social e financiamento e estabelece as bases institucionais da política cultural do Município.

A proposta decorre da necessidade de conferir segurança jurídica, continuidade administrativa, transparência e participação social às ações culturais desenvolvidas no Município, estruturando a política cultural local em consonância com o Sistema Nacional de Cultura.

A Constituição Federal assegura, nos arts. 215 e 216, o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura, o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais e a proteção do patrimônio cultural. O art. 216-A, por sua vez, estabelece o Sistema Nacional de Cultura como instrumento de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, em regime de colaboração e participação social.

A Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, instituiu o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura e estabeleceu parâmetros importantes para os sistemas estaduais e municipais. Entre eles, estão a instituição de sistema municipal de cultura, conselho de política cultural, plano de cultura e fundo de cultura, além da exigência de participação social e composição, no mínimo, paritária da sociedade civil nos conselhos, cujos representantes da sociedade civil devem ser escolhidos por eleição direta por seus pares.

A instituição do Fundo Municipal de Cultura constitui medida de especial relevância, pois permite organizar recursos próprios e transferidos para a cultura, ampliar a capacidade de planejamento financeiro e criar condições para a execução descentralizada e transparente de programas, projetos e ações culturais, sempre em conformidade com a legislação orçamentária e financeira.

A proposta igualmente fortalece a participação da sociedade civil na formulação e fiscalização das políticas culturais, por meio do Conselho e das Conferências Municipais de Cultura, contribuindo para que as decisões públicas considerem a realidade dos artistas,



produtores, artesãos, instituições de ensino, agentes culturais e demais segmentos existentes em Santa Cruz de Salinas.

A aprovação da matéria permitirá ao Município dispor de base legal mais adequada para estruturar sua política cultural, acessar mecanismos de cooperação e financiamento, desenvolver ações de formação e fomento, valorizar o patrimônio e as manifestações culturais locais e consolidar uma política pública de cultura de caráter permanente.

Ressalta-se, ainda, que a execução das despesas decorrentes desta Lei ficará condicionada às dotações orçamentárias próprias, às autorizações legais pertinentes e à disponibilidade financeira do Município, observadas as normas de responsabilidade fiscal e de direito financeiro.

Diante do relevante interesse público da matéria e da necessidade de adequação da legislação municipal ao marco regulatório nacional do Sistema Nacional de Cultura, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Santa Cruz de Salinas – MG, 14 de setembro de 2026.

JOSE SARAIVA
GOMES:88818551604

Assinado de forma digital
por JOSE SARAIVA
GOMES:88818551604

JOSÉ SARAIVA GOMES
Prefeito Municipal